



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ
Subgerência de Contratos e Convênios SESAU

Despacho de Memorando - 003820/2026

Despacho 10

De: José Alysson Cruz de Sales

27/05/26 - 12:48 hr

Subgerente de Contratos e Convênios - Subgerência de Contratos e Convênios SESAU

Para: Procuradoria Geral do Município

Encaminha-se para análise e validação do Setor Jurídico a **Resposta à Impugnação** referente ao Pregão Eletrônico nº 00003/2026, Processo Administrativo nº 260422PE00003, interposta pela empresa Medical Mercantil de Aparelhagem Médica Ltda, CNPJ nº 10.779.833/0001-56, protocolada em 19 de maio de 2026.

**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SAPÉ
SETOR DE CONTRATOS E CONVÊNIOS**

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 00003/2026

Processo Administrativo nº 260422PE00003

Impugnante: MEDICAL MERCANTIL DE APARELHAGEM MÉDICA LTDA

CNPJ: 10.779.833/0001-56

Data do protocolo: 19 de maio de 2026

1. DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi protocolada em 19 de maio de 2026 por meio do sistema eletrônico do certame, dentro do prazo estabelecido no Art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021. Reconhece-se sua **TEMPESTIVIDADE**.

2. DO MÉRITO

2.1. Quanto ao Item 21 — Aparelho de Glicemia

A impugnante aponta que o item 21 especifica a marca "On Call Plus" em sua denominação, sem a observância do rito formal previsto nos Arts. 41 e 43 da Lei nº 14.133/2021.

A impugnação é **ACOLHIDA** quanto a este ponto.

Reconhece-se que a denominação do item incorporava referência a marca específica sem o necessário registro do processo formal de padronização nos autos, contrariando o disposto no Art. 9º, inciso I, alínea "a", e no Art. 41 da Lei nº 14.133/2021.

Adicionalmente, verificou-se que o fornecimento de glicosímetros já se encontra contemplado no instrumento convocatório por meio do regime de comodato previsto no item correspondente às tiras reagentes, tornando desnecessária a aquisição direta de aparelhos como objeto autônomo do certame. A manutenção de ambos os mecanismos de fornecimento de glicosímetros — compra direta e comodato — configuraria redundância incompatível com os princípios da economicidade e da eficiência.

Em razão do exposto, o **ITEM 21 SERÁ EXCLUÍDO** do instrumento convocatório mediante errata, com consequente reabertura de prazo nos termos do Art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

2.2. Quanto ao item correspondente às tiras reagentes com fornecimento de glicosímetros em comodato

A impugnante sustenta que a referência ao padrão "On Call Plus II" no referido item configura especificação de marca sem justificativa técnica adequada, restringindo a competitividade do certame.

A impugnação é **INDEFERIDA** quanto a este ponto, pelos fundamentos a seguir expostos.

a) O próprio instrumento convocatório já admitia o fornecimento de equipamento diverso

Preliminarmente, cabe destacar que a leitura integral do item impugnado revela que o instrumento convocatório **NÃO VEDAVA A PARTICIPAÇÃO DE FORNECEDORES COM PRODUTOS DE MARCA DIVERSA**. A redação original do item previa expressamente:

"A preferência é por tiras compatíveis com o aparelho On Call Plus II, atualmente utilizado pela Secretaria de Saúde. Em caso de fornecimento de tiras compatíveis com equipamento diverso, a empresa contratada deverá realizar, sem ônus adicional para a Administração, a substituição de todos os aparelhos dos pacientes atendidos pela rede que utilizam as tiras fornecidas por esta Secretaria."

Verifica-se, portanto, que o edital não exigia a marca On Call Plus II como condição excludente de participação — estabelecia uma **preferência técnica** justificada pela existência de aparelhos desse padrão já em uso na rede, ao mesmo tempo em que garantia expressamente a possibilidade de participação de fornecedores com produtos equivalentes, desde que assumida a obrigação de substituição dos equipamentos dos pacientes. A competitividade do certame, em relação a este item, não foi restringida — foi condicionada a uma exigência operacional proporcional e razoável, voltada à proteção da continuidade do tratamento dos pacientes.

b) A referência à marca é tecnicamente justificada e formalmente respaldada

A menção ao padrão On Call Plus II configura indicação de marca como **referência técnica** para melhor compreensão do objeto, hipótese expressamente prevista no Art. 41, inciso I, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021. Nessa hipótese, não se exige processo formal de padronização — basta que o instrumento convocatório admita expressamente equivalentes de qualidade igual ou superior, o que já ocorria na redação original do item.

A fim de eliminar qualquer ambiguidade remanescente e adequar a redação ao disposto no Art. 41, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a errata a ser publicada complementarmente o item com a expressão legal exigida, admitindo expressamente o fornecimento de **equivalentes de qualidade igual ou superior**.

3. DAS PROVIDÊNCIAS

Em decorrência do acolhimento parcial da presente impugnação, será publicada **errata ao instrumento convocatório** contemplando:

- a) Exclusão do item 21 (Aparelho de Glicemia);

- b) Complementação da redação do item correspondente às tiras reagentes, com inclusão da expressão legal prevista no Art. 41, §1º, da Lei nº 14.133/2021, e acréscimo de condições operacionais relativas ao comodato de glicosímetros;
- c) Reabertura de prazos com nova data para a sessão pública, em observância ao Art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Sapé/PB, 27 de maio de 2026.

JOSÉ ALYSSON CRUZ DE SALES
Subgerente de Contratos e Convênios
Mat 2123318



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ
Procuradoria Geral do Município

Despacho de Memorando - 003820/2026

Despacho 11

De: Ana Caroline de Sousa Silva
Assessora Técnica Especializada - Procuradoria Geral do Município

27/05/26 - 16:25 hr

Para: Subgerência de Contratos e Convênios SESAU, Comissão Permanente de Licitação

Prezados, boa tarde!

Conforme se extrai do pedido de esclarecimentos apresentado pela empresa interessada, bem como da resposta fornecida pela Secretaria solicitante, verifica-se que o presente feito poderá ter regular prosseguimento, desde que o Edital seja republicado com as informações complementares requeridas, especialmente no que se refere à quantidade de aparelhos, suas especificações técnicas e à modalidade de fornecimento dos equipamentos. Ademais, não se vislumbra afronta ao Princípio da Competitividade, tendo em vista que a Administração apresentou alternativa viável e justificativa plausível para a exigência constante no instrumento convocatório, esclarecendo que, na hipótese de utilização de fitas de outras marcas, os custos recaíram diretamente sobre o Município, circunstância que demandaria a revisão do valor estimado do objeto, em observância aos princípios da economicidade e do planejamento administrativo.
